



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS

DOM PEDRO BRITO GUIMARÃES

Por mercê de Deus e da
Santa Sé Apostólica

ARCEBISPO DE PALMAS

PROT. CH – 218/2024 – D



DECRETO

SOBRE A ADMISSÃO ÀS ORDENS SACRAS, INSTITUIÇÃO NOS MINISTÉRIOS, ESCRUTÍNIOS PARA A ORDENAÇÃO DIACONAL E USO DAS VESTES

Depois de acurado trabalho da Equipe Formativa do Seminário Interdiocesano Divino Espírito Santo, na elaboração e na apresentação aos Bispos da Província Eclesiástica de Palmas do Documento, agora oficializado;

CONSIDERANDO a importância de termos normativas claras e comuns sobre a Admissão às Ordens Sacras, a Instituição dos Ministérios, os Escrutínios para a ordenação diaconal, e o uso das vestes dos seminaristas que estudam no Seminário Divino Espírito Santo, de Palmas;

CONSIDERANDO que os Ritos litúrgicos e celebrativos, dada a sua importância no processo formativo, devem ser vividos com seriedade, compromisso, organização, comunhão, participação e espírito de entrega de si à missão;

CONSIDERANDO que o presente texto foi analisado, ajustado e aprovado unanimemente por todos os Bispos da Província Eclesiástica de Palmas, reunidos no dia dois de setembro próximo passado;

DECRETO que as presentes DISPOSIÇÕES sejam acolhidas e seguidas, em espírito fraterno, nas suas várias indicações pela Equipe Formativa e pelos seminaristas.

DECRETO ainda que, seja facilitado o seu conhecimento aos ministros ordenados, leigos e leigas de nossa Província Eclesiástica de Palmas, de modo especial, aos envolvidos nas Etapas Formativas, no Seminário e nas Paróquias.

O presente Decreto, com as Disposições, anexas, entra em vigor na presente data de sete de outubro de dois mil e vinte e quatro, do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, memória da Bem-aventurada Virgem do Rosário.

+ Pedro Brito Guimarães

Dom Pedro Brito Guimarães
Arcebispo Metropolitano de Palmas

Padre Reginaldo A. de Silva
Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Chanceler da Cúria Metropolitana





DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMISSÃO ÀS ORDENS SACRAS, INSTITUIÇÃO NOS MINISTÉRIOS, ESCRUTÍNIOS PARA A ORDENAÇÃO DIACONAL E USO DAS VESTES

ADMISSÃO ÀS ORDENS SACRAS, MINISTÉRIOS E ORDENAÇÃO

Art. 1. As etapas da formação inicial dos futuros presbíteros estão marcadas pela celebração dos diversos Ritos que acompanham o seu desenvolvimento: Admissão entre os Candidatos às Ordens Sacras, Instituição de Leitor, Instituição de Acólito, Profissão de Fé, juramento de fidelidade, Ordenação diaconal e Ordenação presbiteral. Estes Ritos têm o significado vocacional e eclesial, devendo sempre ser precedidos de adequada preparação, de modo a permitir a vivência generosa do seu sentido e de suas exigências (Doc. da CNBB, 110, 338).

ADMISSÃO ÀS ORDENS SACRAS

Natureza

Art. 2. O Rito de Admissão é uma manifestação pública da decisão firme por parte do candidato de seguir o itinerário de formação à vida e missão presbiteral proposto pela Igreja (Doc. da CNBB, 110, 343).

Procedimento

Art. 3. Para a Admissão às Ordens Sacras, deve-se seguir:

1º O candidato, no início do 2º semestre do 3º ano do Discipulado (Filosofia), apresenta ao reitor uma carta, em forma de requerimento e escrito a próprio punho, endereçada ao Bispo, expressando o seu pedido de Admissão às Ordens Sacras. Convém que este pedido seja pessoal e manuscrito, não um formulário copiado e, menos ainda, um texto policopiado (EAICAS, Anexo II, 1).

2º Após o recebimento do requerimento, o reitor, ouvindo os demais membros da Equipe Formativa, faz a avaliação do pedido durante o 2º semestre do 3º ano do Discipulado (Filosofia).

3º Para a avaliação da Equipe Formativa também deverão enviar os relatórios por escrito: o pároco da paróquia de origem e do lugar onde o seminarista desempenha as atividades pastorais; e dois fiéis leigos do lugar onde o seminarista realiza as atividades pastorais, incluindo uma mulher (cf. RFIS 205c-d).

4º Ao final do 2º semestre do 3º ano do Discipulado (Filosofia), o reitor encaminha ao Bispo diocesano o pedido do seminarista com a avaliação da Equipe Formativa.

6º Após o recebimento e avaliação dos Documentos, o Bispo diocesano responde, por escrito, ao pedido do seminarista. A aprovação ou não do pedido deverá ser comunicada à Equipe Formativa, representada pelo reitor, e posteriormente, ao seminarista.



Art. 4. A Admissão às Ordens Sacras seja precedida por um retiro espiritual ou momento prolongado de espiritualidade, a ser determinado pelo Projeto Formativo do Seminário (cf. Doc. da CNBB, 110, 343).

Art. 5. Em caso de não aprovação da Admissão às Ordens Sacras, no período previsto, por parte da Equipe Formativa, a celebração do Rito poderá ser protelada para melhor amadurecimento vocacional do candidato ou a sua saída definitiva do Seminário. Caso haja protelamento, este não poderá ser superior a um ano.

Celebração

Art. 6. §1. Após a avaliação da Equipe Formativa, a aprovação final do Bispo diocesano e o retiro espiritual ou momento prolongado de espiritualidade, a Admissão às Ordens Sacras seja conferida, no seminário, durante o 1º ano da Configuração (Teologia).

§ 2. Em caso de impossibilidade da presidência da celebração do Rito, o bispo poderá designar um delegado (Pontifical Romano, *Ritual para a Admissão às Ordens Sacras*, 2).

Art. 7. § 1. Dada a sua natureza, nunca se realize com alguma Ordenação ou Instituição de leitores e acólitos (Pontifical Romano, *Ritual para a Admissão às Ordens Sacras*, 3b).

§ 2. Para a celebração litúrgica, observe as rubricas nn. 3-7 do Ritual de Admissão às Ordens Sacras do Pontifical Romano.

Registro e arquivamento

Art. 8. § 1. O pedido do seminarista, a avaliação da Equipe Formativa e a carta de aprovação ou não do Bispo sejam encaminhadas ao Seminário e devidamente arquivadas na pasta de documentos do candidato.

§ 2. Para o registro da celebração da Admissão às Ordenas Sacras, sejam redigidas 3 (três) cópias originais: uma para a Chancelaria da Cúria Diocesana, uma para a pasta de arquivos do seminarista no seminário e outra para o candidato.

§ 3. Observe-se as mesmas disposições do parágrafo anterior sobre o número de cópias e lugares de arquivamento para a instituição nos ministérios de Leitor e Acólito, Profissão de Fé, Juramento de Fidelidade e Ordenação Diaconal.

INSTITUIÇÃO NOS MINISTÉRIOS DE LEITOR E ACÓLITO

Natureza

Art. 9. § 1. O ministério de Leitor propõe ao seminarista o desafio de deixar-se transformar pela Palavra de Deus, objeto de sua oração e do seu estudo (RFIS 72). Ainda que todo o processo formativo, deva-se considerar a escuta, meditação e testemunho da Palavra de Deus, o ministério de Leitor recorda ao seminarista a dimensão do sacerdote como “homem da Palavra” exercido no múnus de ensinar pela pregação e a catequese.

§ 2. A concessão do ministério de Acólito implica uma participação mais profunda no mistério de Cristo que se doa e está presente na Eucaristia, na assembleia e no irmão (RFIS, 72). Embora a Eucaristia e as demais celebrações litúrgicas são elementos indispensáveis da espiritualidade ao longo do itinerário formativo (cf. Cân. 246), o Ministério de Acólito propõe ao seminarista a dimensão do sacerdote como “homem da Eucaristia”, exercido no múnus de santificar.



Procedimento

Art. 10. § 1 Para a Instituição no Ministério de Leitor, deve-se seguir: o candidato, no final do 1º semestre do 2º ano da Configuração (Teologia) apresenta ao reitor uma carta, em forma de requerimento e escrito a próprio punho, endereçada ao bispo, expressando o seu pedido de instituição no Ministério. Após a avaliação da Equipe Formativa e recebido os relatórios dos mencionados, no Art. 3, 3º, o reitor anexa ao pedido do seminarista, os devidos documentos e envia ao Bispo, até o final do 2º semestre do 2º ano da Configuração (Teologia).

§ 2. Para a Instituição no Ministério de Acólito, deve-se seguir: o Leitor, no final do 1º semestre do 3º ano da Configuração (Teologia) apresenta ao reitor uma carta, em forma de requerimento e, escrito a próprio punho, endereçada ao Bispo, expressando o seu pedido de Instituição no Ministério. Após a avaliação da equipe formativa e recebido os relatórios dos mencionados no Art. 3, 3º, o reitor anexa ao pedido do seminarista os devidos Documentos e envia ao Bispo, até o final do 2º semestre do 3º ano da Configuração (Teologia).

Art. 11. § 1. Avaliação da Equipe Formativa para a Instituição nos Ministérios seja realizada de tal modo que comprovem, positivamente, o progresso formativo do candidato e as suas aptidões para a recepção do ministério ordenado.

§ 2. As demais Disposições sobre o relatório da Equipe Formativa e a aprovação do Bispo diocesano sejam consideradas as determinações do art. 3.

Art. 12. Não se deve prorrogar a Instituição nos Ministérios de Leitor e Acólito, a não ser por graves razões julgadas, conjuntamente, entre o bispo diocesano e a Equipe Formativa.

Art. 13. A Instituição nos Mistérios de Leitor e Acólito não confere direito à manutenção ou remuneração por parte da Igreja (Paulo VI, *Ministeria Quaedam*, XII).

Art. 14. § 1. A preparação para o Ministério de Leitor seja precedida por um itinerário formativo, durante o 2º ano da Configuração (Teologia), que proporcione ao seminarista o aprofundamento da Palavra de Deus e a natureza deste ministério, a ser determinado pelo Projeto Formativo do Seminário (cf. DOC 100, 345).

§ 2. A preparação para o Ministério de Acólito seja precedida por um itinerário formativo, durante o 3º ano da Configuração (Teologia), que proporcione ao seminarista o aprofundamento do mistério eucarístico e a natureza deste ministério, a ser determinado pelo Projeto Formativo do Seminário (cf. Doc. da CNBB, 110, 347)

Art. 15. A celebração da Instituição nos Ministérios de Leitor e Acólito seja precedida por um retiro espiritual ou momento prolongado de espiritualidade (cf. Doc. da CNBB, 110, 344.346).

Celebração

Art. 16. §1. Após o parecer da Equipe Formativa, representada pelo reitor, a aprovação final do Bispo diocesano e o retiro espiritual ou momento prolongado de espiritualidade, seja celebrada a Instituição no Ministério de Leitor entre o final do 2º ano da Configuração (Teologia) e o início do 3º ano da Configuração, preferivelmente no território diocesano do candidato.

§ 2. O ministério de acólito seja celebrado entre o final do 3º ano da Configuração (Teologia) e o início do 4º ano da mesma etapa, preferivelmente no território diocesano do candidato.

Art. 17. Os ministérios de Leitor e Acólito deverão ser conferidos pelo Bispo diocesano (Paulo VI, *Ministeria Quaedam*, IX)

Art. 18. § 1. Para a celebração da Instituição no Ministério de Leitor, observe-se as rubricas nn. 1-8 do Rito no Pontifical Romano.



§ 2. Para a celebração da Instituição no Ministério de Acólito, observe-se as rubricas nn. 1-10 do Rito no Pontifical Romano.

Exercício do ministério

Art. 19. § 1. Para o exercício litúrgico dos Ministérios observe-se as normativas das introduções dos rituais litúrgicos.

§ 2. Deverão ser estabelecidas, pelo Projeto Formativo do Seminário, sobretudo na dimensão pastoral-missionária, outras modalidades do exercício do ministério de Leitor e de Acólito na catequese, na evangelização e no serviço ao próximo (cf. RFIS, 72b).

SOBRE A AVALIAÇÃO FINAL DA EQUIPE FORMATIVA E OS ESCRUTÍNIOS PARA A ORDENAÇÃO DIACONAL

Natureza

Art. 20. § 1. Avaliação final da Equipe Formativa é a demonstração objetiva das aptidões do candidato ao ministério ordenado, a partir do desenvolvimento integral das dimensões formativas. A avaliação dos formadores é indispensável para a realização dos escrutínios.

§ 2. Os Escrutínios que antecedem a ordenação diaconal tornam-se importantes a tão ponto que “não deve-se admitir um candidato ao diaconato se ainda há dúvidas acerca da sua idoneidade para o sacerdócio. Por este motivo, o escrutínio para o diaconato é muito decisivo e, se é positivo, somente novos e graves fatos poderão mudar o juízo no escrutínio para o sacerdócio” (EAICAS, 11; cf. RFIS 209).

AVALIAÇÃO FINAL DA EQUIPE FORMATIVA

Procedimento

Art. 21. § 1. O Acólito, no final do 1º semestre do 4º ano da Configuração (Teologia), entrega ao reitor uma carta, em forma de requerimento e escrito a próprio punho, endereçada ao Bispo, expressando o seu pedido da ordenação diaconal.

§ 2. O pedido é uma declaração pessoal sobre sua liberdade para receber a Sagrada Ordenação e sobre sua clara consciência acerca das obrigações e compromissos que ela implica para a vida toda, especialmente no que se refere ao sagrado celibato (cf. Can. 277, § 1). A declaração deve ser manuscrita e expressa com palavras próprias, e não copiada de um formulário (cf. Can. 1026; 1028 e 1036).

§ 3. Após o recebimento da carta, o reitor, com os demais membros da Equipe Formativa faz a sua avaliação, por escrito, enviando ao Bispo para que este possa iniciar os Escrutínios.

Art. 22. Para a avaliação da Equipe Formativa deverão enviar os relatórios por escrito:

- 1º O pároco da paróquia de origem e do lugar onde o seminarista desempenha as atividades pastorais;
- 2º O presbítero designado pelo Bispo para acompanhar os seminaristas da Diocese ou o Serviço de Animação Vocacional Diocesano;
- 3º Outros presbíteros diocesanos que acompanharam o candidato suficientemente em alguma etapa de formação e tenham conhecimento de causa para apresentar a sua avaliação;



4º Leigos idôneos da paróquia de origem do candidato, do lugar onde o seminarista realiza as atividades pastorais e de outras paróquias ou instituições por onde o seminarista executou serviços pastorais. Dentre os leigos, “revela-se útil um parecer de algumas senhoras que conheçam o candidato, integrando na avaliação o ‘olhar’ e o juízo feminino (RFIS, 205d).

Art. 23. Se parecer conveniente, o pároco da paróquia de origem e do lugar onde o seminarista desempenha as atividades pastorais poderá, em uma reunião do Conselho Paroquial de Pastoral, avaliar o desempenho do candidato. Neste caso, deve-se lavrar uma ata e que seja assinada pelos presentes. Esta modalidade não substitui as cartas individuais.

Art. 24. No final do 2º semestre do 4º ano da Configuração (Teologia), após a aprovação nas quatro dimensões formativas, incluindo a conclusão do curso de Teologia, o reitor envia a avaliação da equipe formativa ao bispo diocesano.

ESCRUTÍNIOS

Art. 25. § 1. Após o recebimento da avaliação da Equipe Formativa, o Bispo inicia os escrutínios, consultando os ministros ordenados e leigos que lhe parecerem aptos para avaliar o candidato ao ministério ordenado. Estes deverão enviar sua avaliação por escrito.

§ 2. O Bispo diocesano também deverá escutar o parecer dos conselhos da Diocese competentes para a matéria, conforme o Direito Canônico e as Diretrizes diocesanas.

§ 3. Aos Conselhos Diocesanos é concedida a faculdade consultiva.

Art. 26. § 1. O Bispo tem a responsabilidade canônica última e definitiva relativa ao chamado às Ordens Sagradas (RFIS, 206b).

§ 2. Embora a chamada seja um ato canônico que compete à autoridade unipessoal, esta não pode proceder em virtude somente de suas convicções ou intuições, mas deve ouvir o parecer de pessoas e Conselhos e não deve prescindir deles a não ser em casos de razões bem fundadas (EAICAS, 3).

Art. 27. § 1. Após a avaliação positiva ou negativa, o Bispo diocesano responde, por escrito, ao pedido do seminarista. A comunicação é realizada primeiramente à equipe formativa, representada pelo reitor, e posteriormente, ao seminarista.

§ 2. Ao comunicar a aprovação aos interessados, o bispo diocesano publica a data e lugar da celebração da Ordenação Diaconal.

Art. 28. § 1. Antes da Ordenação diaconal, deve-se fazer a Profissão de Fé católica, diante do Bispo diocesano ou seu delegado e deve assiná-la "*propria manu*" (DDF, 1989).

§ 2. Antes da Ordenação diaconal e presbiteral, o candidato deve prestar o Juramento de Fidelidade (DDF, 1989).

§ 3. Convém que estes atos sejam públicos e que se realizem diante do povo cristão durante a celebração de uma Missa, após a homilia (EAICAS, Anexo IV, 2).

§ 4. Esses atos sejam registrados em Ata e devidamente arquivados na pasta do candidato (EAICAS, Anexo V, 2).

SOBRE O USO DAS VESTES ECLESIAÍSTICAS

Art. 29. Fica concedido o uso da túnica ou alva (e cingulo), a partir do ingresso no Seminário Propedêutico. O uso deverá ser restrito às celebrações litúrgicas.

Art. 30. § 1. O uso da batina, com colarinho, faixa e sobrepeliz será permitido a partir do ingresso no Seminário Maior. O uso deverá ser restrito às celebrações litúrgicas e segundo o ofício exercido na liturgia.



§ 2. Se julgar oportuno, o Bispo diocesano também poderá permitir o uso da batina, com colarinho, faixa e mozeta em outras ocasiões fora da liturgia como as procissões, romarias, peregrinações e missões diocesanas.

Art. 31. O uso do clergyman será permitido apenas a partir da ordenação diaconal, onde ocorre a entrada no estado clerical (cf. DOC 110, 334).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. § 1. A modificação, acréscimo ou supressão de alguma parte destas disposições só poderá ser realizada mediante reunião dos Bispos da Província Eclesiástica de Palmas ou dos membros do Conselho Superior de Formação do Seminário (cf. Estatutos do SIDES, B-II, 7) e com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos bispos votantes.

§ 2. As modificações deverão ser registradas em Ata, assinada pelos Bispos presentes e devidamente arquivada.

Art. 33. §1. Estas disposições têm a finalidade de complementar as Disposições do Direito Universal e as razões pastorais das Igrejas Particulares que enviam os seminaristas para o Seminário Interdiocesano do Divino Espírito Santo.

§ 2. Para os casos omissos nestas disposições, observe-se as normas do Direito Canônico e a legislação complementar e diretrizes da CNBB.

As Disposições entram em vigor na presente data de sete de outubro de dois mil e vinte e quatro, do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, memória da Bem-aventurada Virgem do Rosário.


Dom Pedro Brito Guimarães
Arcebispo Metropolitano de Palmas


Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Chanceler da Cúria Metropolitana

SIGLAS

DDF – Dicastério para a Doutrina da Fé

DOC 110: Diretrizes para a formação dos presbíteros da Igreja no Brasil (Documento 110 – CNBB)

EAICAS: Os Escrutínios acerca da idoneidade dos candidatos às Ordens Sacras (Dicastério para a Doutrina da Fé)

RFIS: *Ratio Fundamental Institutionis Sacerdotalis* (Dicastério para o Clero)